

RESOLUÇÃO Nº 003/2008

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA.

FERÚLIO JOSÉ TEDESCO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar, obrigatório para seus membros e referencial para os Municípios de Santo Antônio da Patrulha quanto ao comportamento de seus representantes, os quais sujeitam-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 2º No exercício do mandato, o Vereador submete-se, além das disposições constitucionais, legais e regimentais, aos seguintes princípios:

- I** - legalidade;
- II** - impessoalidade;
- III** - moralidade;
- IV** - publicidade;
- V** - democracia;
- VI** - transparência
- VI** - da boa fé; e
- VII** - da prevalência do interesse público.

Art. 3º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º O exercício do mandato parlamentar garante a seu titular livre acesso aos Órgãos do Poder Público, mesmo sem aviso prévio, e as informações obtidas em decorrência desse acesso são exclusivamente destinadas ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II - DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º As prerrogativas e franquias asseguradas aos Vereadores pela constituição federal e estadual, pela Lei Orgânica e pelas disposições regimentais ou delas decorrentes, constituem institutos e meios destinados ao melhor exercício do mandato popular e não privilégios de natureza pessoal ou política.

Art. 6º A prerrogativa consiste em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferida aos Vereadores em função parlamentar.

Art. 7º A prerrogativa do Vereador é a inviolabilidade.

Art. 8º A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 9º São direitos dos Vereadores:

- I** - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;
- II** - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal da administração direta ou indireta;
- IV** - receber informações sobre o andamento de proposições de sua autoria ou de interesse público;
- V** - usar a palavra na tribuna, na forma regimental;
- VI** - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII** - examinar em qualquer repartição pública municipal da administração direta, indireta e autarquias, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
- VIII** - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais;

CAPÍTULO IV - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 10. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais, especialmente o regimento interno e às contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 11. São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código como forma de valorização da representação popular e promoção de uma atividade pública, sendo capaz de submeter seus interesses, opiniões e diferentes particularismos à idéia reguladora do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República , a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica;

IV - prestar solidariedade política a todos os perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, relações hierárquicas e/ou instrumentais entre os gêneros, nem quaisquer preconceitos, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, política ou ideológica;

VI - combater a violência e o autoritarismo, a corrupção, o paternalismo, o clientelismo e o nepotismo;

VII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento e fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos e pela própria provisoriedade do mandato em exercício;

VIII - denunciar publicamente as atitudes lesivas á afirmação da cidadania, do desperdício de dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posição individual como representantes legítimos dos Munícipes.

CAPÍTULO V - DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 12. Considera-se transgressão grave à ética parlamentar:

I - o uso indevido ou o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara de Vereadores;

II - a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer espécie tais como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III - a iniciativa de agressão física ou ameaça à integridade e/ou à vida de quem quer que seja;

IV - a prática de discriminação de gênero e, especialmente, o assédio sexual; a prática do racismo, da xenofobia, bem como todas as atitudes que proponham o fim da democracia, o golpe de estado ou a supressão da atividade parlamentar;

V - o uso indevido de recursos públicos; os crimes contra a administração pública, a falsidade ideológica; a troca de apoio político pelo recebimento pessoal de vantagens de qualquer natureza;

VI - fraudar votações;

VII - a ofensa moral ou o desacato, por atos ou palavras, a outro parlamentar, à Mesa ou Comissão;

VIII - portar armas de qualquer espécie nas dependências da Câmara de Vereadores;

IX - ocultar qualquer irregularidade administrativa e/ou inobservância deste código de que tenha conhecimento;

X - beneficiar, valendo-se de prerrogativa parlamentar, cônjuge, companheira, ou companheiro, ou parente consangüíneo ou afim até 3º grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada;

XI - utilizar-se de recursos e pessoal destinados a Câmara de Vereadores em atividades de interesse particular ou alheia ao objeto do seu trabalho legislativo.

Parágrafo único – Incluem-se entre as irregularidades graves, para os fins deste artigo a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO VI - DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) exercer qualquer outro cargo público municipal, salvo os de provimento efetivo ou ainda, desempenhar qualquer outro mandato público eletivo.

III – desde a representação:

a) a participação de membro do conselho que for indicado na representação por transgredir qualquer dos preceitos descritos nos Capítulos IV, V e VI deste Código, que será afastado do Conselho de Ética até final apuração de sua responsabilidades.

CAPÍTULO VII - DA DECLARAÇÃO PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Art. 14. Ao assumir o mandato, o Vereador fornecerá, para efeito de posse e no final do exercício da legislatura considerando neste caso a última Sessão Legislativa do ano, Declaração de Bens e Rendimento na forma da Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 15. As medidas disciplinares são:

a) censura pública escrita;

b) perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias; e

c) perda do mandato.

Art. 16. A censura pública escrita será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

I - deixar de observar os deveres contidos no [art. 11 desta Resolução](#);

II - praticar ou participar de ato que infrinja regras de boa conduta nas dependências de casa.

Art. 17. A perda temporária do exercício do mandato será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja as vedações contidas nos [art. 12 desta Resolução](#).

Art. 18. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que se configure como transgressão grave à Ética Parlamentar observado o disposto no [art. 13 desta Resolução](#).

CAPÍTULO IX - CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 19. O conselho de Ética Parlamentar será constituído por um terço (1/3) do total de vereadores da legislatura vigente, de forma pluripartidária, excluindo destes a Mesa Diretora.

§1º. O processo de escolha dos integrantes deverá ser realizado através da indicação de três nomes por cada vereador, ficando eleito para o conselho os membros que obtiverem o maior número de votos individualmente.

§2º. Se as lideranças de bancadas não tiverem indicado os respectivos membros até a data designada para eleição, caberá ao Presidente fazê-lo, de ofício.

Art. 20. Os membros do Conselho de Ética terão mandato de dois anos, sendo eleitos na primeira reunião ordinária da sessão legislativa do primeiro e terceiro ano do mandato, podendo haver reeleição de seus membros.

Parágrafo único. Deverá o Conselho de Ética Parlamentar em sua primeira reunião após a escolha entre seus pares, eleger, entre seus integrantes, um Presidente, um Relator e um Secretário.

Art. 21. O Conselho de Ética reunir-se-á, trimestralmente de forma ordinária e extraordinária sempre que convocado, nas dependências da Câmara de Vereadores, utilizando-se da estrutura física e humana desta Casa Legislativa no desempenho de seu trabalho.

§ 1º A convocação para reunião do Conselho de Ética se dará por convocação do Presidente ou por solicitação de dois terços de seus membros.

§ 2º A convocação para reunião do Conselho de Ética será feita por escrito a cada um dos seus membros, com assinatura de recebimento em cópia do documento, determinando data, local e horário da reunião, com no mínimo 05(cinco) dias de antecedência.

§ 3º A Assessoria Jurídica e a Secretaria da Câmara de Vereadores, prestarão todo o assessoramento necessário para o funcionamento do Conselho de Ética, inclusive com a participação do procurador nas reuniões do Conselho.

Art. 22. O Conselho de Ética só deliberará com a presença de todos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único. No caso de não comparecimento injustificado de qualquer membro do Conselho, o Presidente solicitará a Mesa Diretora que determine nova escolha do substituto, na forma do artigo 19, §1º, sem prejuízo a apuração da responsabilidade na forma desta resolução.

Art. 23. Compete ao Conselho de Ética Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade da função social da atividade parlamentar.

CAPÍTULO X - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 24. O processo disciplinar será instaurado mediante representação por escrito, de qualquer cidadão eleitor no exercício de seus direitos políticos, pessoa jurídica ou parlamentar perante o Presidente do Conselho de Ética Parlamentar pelo descumprimento por Vereador de normas contidas no presente Código.

Parágrafo único. As representações em que não conste os dados de identificação e assinatura do denunciante, não constituirão motivo de instauração de Processo Disciplinar.

Art. 25. Recebida a representação, esta será imediatamente remetida ao Relator do Conselho de Ética Parlamentar.

Art. 26. O relator promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias, e em um prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por mais 15 (quinze) dias, quando necessário, para a apresentação de relatório prévio ao Conselho de Ética Parlamentar, podendo solicitar assessoramento técnico no que entender necessário.

Art. 27. O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 28. O Conselho de Ética Parlamentar, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 29. Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, findos os quais proferirá parecer em 10 (dez) dias, em reunião do Conselho.

Parágrafo único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 30. Em 10 (dez) dias após a apresentação do parecer, o Conselho de Ética reunir-se-á para votá-lo, podendo neste período ser concedido vistas a seus integrantes pelo período de prazo máximo de 48 horas.

Art. 31. Aprovado o parecer e concluído pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecer-se-á, Projeto de

Resolução com a devida pena ou correspondente absolvição, que será votado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, em um prazo máximo de 15 dias úteis a partir da apresentação do Projeto à esta Casa Legislativa.

Parágrafo único. Considerar-se-á aprovado o Projeto de Resolução se obtiver o voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Orçamento anual da Câmara de Vereadores consignará dotação específica, com os recursos necessários ao efetivo funcionamento do Conselho de Ética.

Art. 33. O Conselho de Ética observará, no que couber, quanto a ordem dos trabalhos, as disposições do Regimento Interno relativas ao funcionamento do Plenário desta Casa Legislativa.

Art. 34. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores providenciará a instalação do Conselho de Ética no prazo de sessenta dias a partir da vigência desta resolução.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 08 de abril de 2008.

Ver. FERÚLIO JOSÉ TEDESCO
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO